



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000558/2001-69
Recurso nº : 151.728
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : BENAFAER S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 101-96.153

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – A lei estabelece que a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Todavia, se constatada a juntada de certidões de regularidade fiscal no curso do processo, considerar-se-á satisfeita a condição, desde que tais certidões tenham sido juntadas aos autos durante o período de sua validade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BENAFAER S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

PROCESSO Nº. : 13708.000558/2001-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 13708.000558/2001-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.153

Recurso nº : 151.728
Recorrente : BENAFAER S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 430 a 440) interposto pela empresa **BENAFAER S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA** (CNPJ 33.049.412/0001-75), em face do **Acórdão nº 8.959, de 25/11/2005** (fls. 420 a 427), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro – RJ, que manteve indeferimento ao pleito da contribuinte contido no Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) (fl. 01).

Por meio de Despacho Decisório (fls. 201 a 203), o Chefe da DIORT/DERAT-RJ indeferiu o pedido de concessão de incentivo fiscal pleiteado pela contribuinte por meio de protocolização junto à Receita Federal do referido PERC por considerar que a requerente não atendera a condição de regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, conforme previsão do artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

O Despacho Decisório aponta várias irregularidades fiscais da requerente junto à Receita Federal, bem como débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 189 a 198).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, contestando as irregularidades e os débitos motivadores do indeferimento do PERC, argumentando que parte delas não existe, parte já foi paga e parte é objeto de discussão em processos administrativos ainda em tramitação.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 06/12/2005 (fls. 429) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/01/2006 (fls. 430), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que protocolizou o PERC, relativo aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, em razão de a SRF não ter emitido os extratos de incentivos fiscais do FINOR, apesar de encontrar-se regular com seus tributos e contribuições;
- b) que o posicionamento da turma julgadora não se coaduna com as provas trazidas pela recorrente aos autos, onde está comprovado que a empresa não deve nenhum tributo;
- c) que, em relação ao processo 10768-514461/2005-60, anexou ao presente, cópias de DCTF e DARF de recolhimento para regularizar a pendência;
- d) que, em relação ao processo nº 13708.001026/2001-49, em razão de recurso voluntário, encontra-se ele atualmente no Terceiro Conselho de Contribuintes, em fase de formalização para edição do texto da decisão, onde foi dado provimento por unanimidade;
- e) que, em relação ao processo n. 10768.514461/2005-60, por meio do Acórdão nº 101-91.225, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário, pois encontrava-se atingido pelo instituto da decadência;

PROCESSO Nº. : 13708.000558/2001-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.153

f) e, por fim, a recorrente junta ao processo certificados de regularidade junto ao FGTS (fl. 454), junto à Receita Federal do Brasil (fl. 455) e junta, ainda, "certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União" (fl. 462), emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



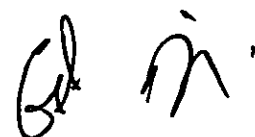
VOTO

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A DRF no Rio de Janeiro indeferiu o PERC da recorrente, tendo em vista não ter ela comprovado sua regularidade junto à Administração Pública Federal, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95 que estabelece ser, tal regularidade, condição para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais.

A Primeira Instância de Julgamento manteve o indeferimento do pleito da contribuinte sob os mesmos fundamentos. Do voto condutor da decisão recorrida destaco o seguinte pronunciamento (item 17): *“a regularidade fiscal do contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode ser atestada pela própria administração, através de despacho constante do processo, emitido pela Inspetoria ou Delegacia encarregada de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais”*. Todavia, a mesma decisão faz a seguinte ressalva (item 18): *“contudo, cabe ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, segundo se depreende da leitura dos dispositivos legais referenciados: Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Negativa emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, quanto às contribuições para a previdência social”*.



PROCESSO Nº. : 13708.000558/2001-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.153

Para o julgamento do presente recurso, relevante destacar, de início, o fato de que a recorrente trouxe aos autos do processo, quando da interposição do recurso voluntário, certificados de regularidade junto ao FGTS (fl. 454), junto à Receita Federal do Brasil (fl. 455) e anexou, ainda, “certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União” (fl. 462), certidão esta emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal.

Matéria idêntica já foi apreciada por este Colegiado em sessão de 26 de janeiro de 2006. O Acórdão nº 101-94.808, da referida decisão, está assim ementado:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Do voto condutor do Acórdão citado, da lavra da ilustre Conselheira Sandra Faroni, destaco os seguintes excertos que, a meu ver, se amoldam perfeitamente à questão sob exame:

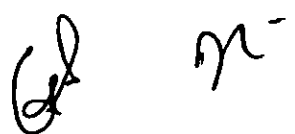
“Inicialmente, registro que considero imprópria a menção ao art. 16, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 70.235-72, como impeditivos da posterior apresentação das provas requeridas. O Decreto 70.235/72 rege os processos de determinação e exigência de crédito tributário e o de consulta. Assim, seu artigo 16 se refere a provas que o sujeito passivo deve apresentar para desconstituir acusação que deu origem à formalização de exigência de crédito tributário, mediante notificação de lançamento ou auto de infração. O fato de seu rito ser estendido para as manifestações de inconformidade a indeferimento de pedidos outros do contribuinte, tais como reconhecimento de incentivos fiscais, não autoriza

estender com tal rigor a esses procedimentos a preclusão nele prevista. Especialmente considerando que as provas de que se trata referem-se a inexistência de débitos junto a órgãos públicos federais.

Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a emissão do certificado de investimento, por não ter comprovado a sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Uma vez que as situações de ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições federais se repetem sucessivamente ao longo da existência da pessoa jurídica, o dispositivo deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação. A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e o respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Pergunta-se: provando que no momento em que exerceu a opção estava quite com os tributos e contribuições federais, o contribuinte faz jus ao incentivo? Ou pode a SRF deixar de reconhecer o benefício se no momento do encaminhamento dos registros eletrônicos aos

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

fundos o contribuinte tiver débitos? Por outro lado, se a prova da regularidade fiscal é feita mediante a apresentação da certidão negativa (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado) e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS), é remotíssima a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.”

No presente caso, a contribuinte exerceu a opção pelo incentivo quando da declaração de rendimentos, para a qual não foi emitido o certificado, tendo em vista as observações quanto à indefinição legal do momento a que se deve referir a quitação.

De acordo com a jurisprudência desta Primeira Câmara, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) com seus prazos de validade não vencidos, terá atendido o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um daqueles órgãos exigidos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

A decisão recorrida declarou que a prova de quitação é requisito indispensável à concessão de benefício ou incentivo fiscal. Entre outras considerações, ponderou que o único documento hábil para comprovar a regularidade fiscal é a Certidão quanto à Dívida Ativa da União: negativa ou positiva com efeitos de negativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, dispõe que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável*



PROCESSO Nº. : 13708.000558/2001-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.153

pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37). Nessas condições, não poderia o órgão julgador considerar não atendido o requisito, sem antes diligenciar quanto à regularidade da Recorrente.

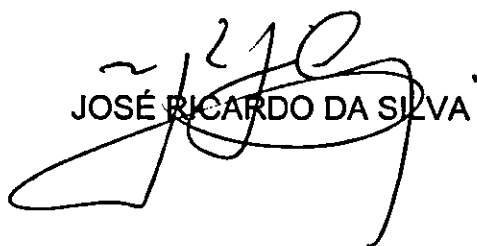
Por outro lado, quando da interposição do presente recurso, a própria recorrente trouxe ao processo as certidões negativas de débito emitidas pelo INSS, FGTS, SRF e PGFN.

Assim, constatado nos autos tais certidões e verificados que os seus períodos de validade estavam em curso quando das respectivas juntadas ao processo, superado está o óbice alegado para o indeferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 23 de maio de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA

